

Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital Secretaria Executiva de Administração e Licitações Gerência Geral de Licitações GC-SEPLAGTD-004

Recife, 26 de junho de 2024.

Ofício nº 040/2024 - GC004

Processo Licitatório nº 02/2024 Concorrência nº 02/2024

### **RESPOSTA A PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO**

Tratam-se de Pedidos de Esclarecimento ao Edital, referentes ao Processo Licitatório em epígrafe, cujo objeto é a CONCESSÃO para a prestação dos serviços de gestão, operação e manutenção de PARQUES URBANOS, nos termos do subitem 3.1.1., localizados no Município do Recife (PE), regidos pela Lei Complementar n 2, de 23 de abril de 2021, pela Lei Municipal no 16.176, de 09 de abril de 1996, pela Lei Municipal nº 17.610, de 30 de março de 2010 e demais normas correlatas aplicáveis, bem como a execução de obras e serviços de engenharia, conforme especificações dos ANEXOS, em especial do ANEXO I – MINUTA DO CONTRATO, coordenado pelo Grupo de Contratação da SEPLAGTD nº 004.

#### **DA ADMISSIBILIDADE**

A abertura dos trabalhos alusivos ao certame em referência está designada para 05/07/2024 e os Pedidos de Esclarecimento em apreço foram recepcionados pelo GC-SEPLAGTD-004 em 23/05/2024 e 21/06/2024, o que os tornam tempestivos, visto que obedeceram ao prazo disposto no Art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021.

# DA SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO (IPSIS LITERIS) E DA RESPOSTA

A princípio, impende mencionar que, a par dos questionamentos apresentados, esta Agente de Contratação entendeu por provocar a área



### Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital Secretaria Executiva de Administração e Licitações Gerência Geral de Licitações GC-SEPLAGTD-004

técnica competente para proceder à respectiva resposta, tendo essa o feito por meio da Nota Técnica SEPLAGTD/SEPE/GGE3 Nº 18/2024.

As Consulentes encaminharam as seguintes indagações, *ipsis litteris*:

#### **ESCLARECIMENTO 2**

ITEM OU CLÁUSULA:

ITEM 9.1.1.3 DO ANEXO I - MINUTA DO CONTRATO.

#### ESCLARECIMENTO SOLICITADO:

Em todo o material editalício, salvo melhor juízo, o único item que faz referência à regulamentação da exploração publicitária na área objeto da concessão é o 9.1.1.3. do Anexo I - Minuta do Contrato.

Nota-se, porém, que o mesmo item supracitado é vago e subjetivo. Como exemplo, tem-se a alínea "d", que indica que os veículos de publicidade não poderão ser de "tamanho, formato ou quantidade que ocasione impacto desmedido à paisagem dos PARQUES", não estabelecendo qualquer parâmetro objetivo para o chamado impacto desmedido.

1

A mesma alínea "d" causa significativa preocupação ao aparentemente permitir que todos os totens com área de exposição publicitária de até 2m² sejam instalados sem sequer a autorização do Concedente.

Tem-se aqui dois problemas.

O primeiro é a insegurança regulatória urbanística gerada pela ausência de qualquer regulamentação objetiva a respeito das características da exploração permitida na área da concessão. Nesse sentido, vale lembrar a Lei Municipal nº18.886/2021, que assevera em seu Art. 26, Parágrafo único, que o edital de licitação deverá estabelecer o



Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital Secretaria Executiva de Administração e Licitações Gerência Geral de Licitações GC-SEPLAGTD-004

regulamento da exploração publicitária relativa ao mobiliário urbano que for por ele contemplado.

A mesma lei, em seu Art. 32, Parágrafo 1º, vai além, indicando que o edital de licitação deverá discriminar "as localidades e correspondentes mobiliários urbanos a serem implantados" sob o escopo de uma concessão que permita a exploração publicitária em logradouros públicos ou equipamentos de mobiliário urbano.

Não é sem motivo a previsão legal: o estabelecimento de parâmetros claros e objetivos, além de mitigar a potencial agressão paisagística em áreas públicas de interesse, permite aos licitantes isonomia concorrencial no momento de definir os parâmetros de sua proposta comercial, evitando futuros questionamentos ao processo licitatório.

Mas mais do que isso: a ausência quase absoluta de regras confere excessivo poder discricionário ao gestor do contrato e isso acarreta elevado grau de insegurança jurídica. Explica-se: com a ausência de regras, ficará ao sabor do gestor público da ocasião a definição do que é ou não permitido. Num contrato de longo prazo, os diferentes gestores certamente terão diferentes interpretações sobre a publicidade urbana. O que é permitido hoje poderá ser proibido amanhã e vice-versa, ocasionando um nível de incerteza não condizente com as melhores práticas regulatórias.

O segundo problema não é menos relevante do que o primeiro e ocorre porque a única definição objetiva trazida pela alínea "d" do item 9.1.1.3. parece ser mais prejudicial do que benéfica. Fica ali permitido que todos os totens com área de exploração publicitária não superior a 2m² (dois metros quadrados) sejam instalados pela futura concessionária sem a necessidade de autorização pelo Concedente e sem qualquer outro parâmetro, por exemplo, sobre altura ou quantitativo dos equipamentos.



Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital Secretaria Executiva de Administração e Licitações Gerência Geral de Licitações GC-SEPLAGTD-004

Dito de outra forma, o Concedente não terá qualquer possibilidade de restringir a instalação de equipamentos com essas características sem a consequente obrigação de rever o equilíbrio econômico-financeiro da concessão em favor do contratado.

Importa trazer o problema à prática: respeitando o atualmente disposto em edital, a futura concessionária poderá, por exemplo, instalar a quantidade que mais aprouver de Relógios Eletrônicos Digitais (REDs) em toda a área de concessão sem que o Concedente os precise autorizar. Dois pontos curiosos surgem a partir deste exemplo - de ocorrência não apenas possível como provável: o primeiro é que nem mesmo o contrato específico de concessão dos REDs de Recife é tão liberal quanto a proposta trazida no presente edital; o segundo é a situação extremamente delicada em que o gestor do contrato colocarse-á por conta dessa alternativa ultraliberal. Isso porque, dentro do universo dos equipamentos com até 2m² de área publicitária, ele fica proibido de restringir a escolha da futura concessionária sem lhe conceder o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro pela atual concessionária dos relógios, respeitando a alocação de risco do contrato vigente.

Em específico e salvo melhor juízo, o Parque Dona Lindu, embora não tombado, apresenta importantes restrições à colocação de qualquer elemento que dificulte a visão de sua fachada, por ser projeto do arquiteto Oscar Niemyer. Eis mais uma situação em que, para lidar com uma obrigação originária de projeto do parque, o gestor pode se ver diante de um pleito de reequilíbrio contratual pela concessionária.

Diante do quadro exposto, questiona-se:

(i) Está correta a interpretação de que não há regramento prévio sobre dimensões, posicionamento, altura e demais parâmetros dos mobiliários urbanos de publicidade a serem instalados nos parques? Se sim, como o Concedente encara o disposto nos Arts. 26 e 32 da Lei nº18.886/2021, que



### Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital Secretaria Executiva de Administração e Licitações Gerência Geral de Licitações GC-SEPLAGTD-004

expressamente preveem a necessidade da definição pelo edital de licitação, de parâmetros para a publicidade em logradouros públicos e equipamentos de mobiliário urbano que integrem contrato de concessão?

Caso contrário, esclarecer.

(ii) Está correta a interpretação de que estão préautorizados todos os totens e demais equipamentos de mobiliário com área de exposição publicitária de até 2m<sup>2</sup>? Se sim, como Concedente espera lidar com os pontos críticos trazidos anteriormente no texto?

Caso contrário, esclarecer.

(iii) Em relação ao Parque Dona Lindu, está correto o entendimento de que o parque apresenta restrições à colocação de equipamentos publicitários que restrinjam a vista de sua fachada? Mais especificamente, está correto o entendimento de que essas restrições inviabilizam a colocação de qualquer totem ou outro equipamento com vista para a orla de Boa Viagem?

Caso contrário, esclarecer.

Por fim, como sugestão de encaminhamento para os pontos levantados:

- (a) Que sejam estabelecidos parâmetros claros, no mínimo, em relação aos tipos de equipamento publicitário permitidos, com respectivas áreas de exploração, quantitativo máximo e altura máxima.
- (b) Caso continue a se julgar adequada a pré-autorização para totens com determinada área publicitária, que seja adotado o parâmetro de área máxima de exploração de 1m² (um metro quadrado), estabelecido pelo edital de concessão dos parques de Madureira, Garota de Ipanema, Dois Irmãos, Pinto Teles, da Cidade e Orlando Leite, estruturado pelo



Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital Secretaria Executiva de Administração e Licitações Gerência Geral de Licitações GC-SEPLAGTD-004

BNDES e atualmente em licitação pela Prefeitura do Rio de Janeiro. Esse parâmetro diminui o risco de comportamento oportunista pela futura concessionária.

(c) Para o Parque Dona Lindu, além do trazido no item "a)", que sejam estabelecidos os posicionamentos exatos dos equipamentos de exploração publicitária, como forma de lidar objetivamente com as restrições originais do projeto de Niemeyer.

Quanto primeira questão do Esclarecimento, entendimento não está correto, pois o Contrato define, sim, regramento sobre a publicidade a ser instalada pela Concessionária nos Parques. Dentro desse regramento, destacamos: (i) a proibição de utilização de veículos publicitários em tamanho, formato ou quantidade que ocasione impacto desmedido à paisagem dos PARQUES; (ii) a obrigação de que a Concessionária obedeça ao Plano de Comunicação e Identidade Visual aprovado pelo Poder Concedente; e (iii) a óbvia necessidade de que a Concessionária observe todos os termos da legislação em vigor e as normas do Poder Concedente sobre publicidade que incidam sobre os PARQUES (sobre as quais se falará melhor adiante). A ausência de maior objetividade na definição das restrições (por exemplo: número máximo de elementos, distância entre elementos, predefinição posicionamento etc.), na verdade, tratou-se de uma opção consciente do Poder Concedente, com vistas a minorar a de criação de entraves não intencionais desnecessários para o desenvolvimento dos Planos Projetos pela CONCESSIONÁRIA, majorando, por outro lado, o aproveitamento de sua expertise na gestão da área concedida. Isso é plenamente compatível com o instituto da concessão e alinhado com sua vocação para resultados, assim com o grau de liberalidade (e de responsabilidade) deferidos aos gestores do contrato, desde que observadas, reitere-se, as diretrizes e o regramento geral colocado no item 9.1.1.3 do ANEXO I - MINUTA DO CONTRATO.

**RESPOSTA** 



Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital Secretaria Executiva de Administração e Licitações Gerência Geral de Licitações GC-SEPLAGTD-004

Esclarecimento, Quanto segunda questão do entendimento também não está correto, pois a regra contratual da subcláusula 9.1.1.3.d, parte final, não implica na ausência absoluta de restrições à colocação de totens com área de exposição igual ou inferior a 2m2 (dois metros quadrados). Em qualquer hipótese, independentemente do tamanho, a Concessionária deverá observar, por exemplo, as seguintes normas da Lei Municipal nº 18.886/2021: não será permitida a publicidade nos PARQUES por meio de qualquer de veículo de divulgação que não seja algum dos mobiliários urbanos listados no art. 33 do mesmo diploma; os mobiliários urbanos devem apresentar estrutura própria independente de gualquer edificação e facilidade de acesso para manutenção e reparos, além de possuir rede de energia totalmente embutida e isolada; os mobiliários urbanos não podem prejudicar a visibilidade, aeração e acessibilidade do PARQUE em que se encontra, nem produzir ofuscamento aos seus usuários; não é permitida a veiculação de anúncio em marquises revestidas ou na cobertura de edificações; não é permitida a veiculação de anúncio em árvores, estátuas, monumentos, esculturas, grades е parapeitos. Concessionária também deverá observar, em qualquer hipótese, a regra contratual que proíbe a utilização de veículos publicitários em tamanho, formato ou quantidade que ocasione impacto desmedido à paisagem dos PARQUES, bem como as demais regras já explicitadas no parágrafo anterior. O intuito da parte final da subcláusula 9.1.1.3.d, na verdade, é unicamente enfatizar a necessidade de que o gestor no contrato em hipótese alguma dê autorizações (não individualizadas por mobiliário) em relação a totens com as dimensões ali descritas.

Em relação à terceira questão do Esclarecimento, o entendimento novamente não está correto. A depender da forma de exploração publicitária proposta pela CONCESSIONÁRIA quando da apresentação dos seus Planos e Projetos, o PODER CONCEDENTE poderá, se julgar respeitados o regramento geral e as diretrizes colocados no



Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital Secretaria Executiva de Administração e Licitações Gerência Geral de Licitações GC-SEPLAGTD-004

item 9.1.1.3 do ANEXO I - MINUTA DO CONTRATO, aprovar a colocação de veículos publicitários com vista para a orla de Boa Viagem.

### **ESCLARECIMENTO 3**

	ITEM OU CLÁUSULA: ITEM 6.2, d) DO ANEXO I – MINUTA DE CONTRATO (AMBOS OS BLOCOS).
	ESCLARECIMENTO SOLICITADO:  O item 6.2, d), do Anexo I – Minuta de Contrato, prescreve o prazo limite de 60 dias, contados da aprovação do Plano de Transição Operacional, para conclusão da transição e início da exploração do parque pelo concessionário.
1	No entanto, é possível que as demais condições suspensivas da data de eficácia não estejam atendidas dentro do referido prazo.
	Considerando que o próprio caput do item 6.2., do Anexo I, condiciona a data de eficácia ao atendimento de todas as cláusulas suspensivas ali enumeradas, sendo irrazoável imaginar que o concessionário inicie a operação do parque antes de satisfeitas todas as condições de eficácia, entendemos que o prazo limite para transição mencionado pelo item 6.2, alínea d), apenas se aplica se as demais condições de eficácia já estiverem implementadas.
	Está correta nossa interpretação? Caso não, por gentileza, esclarecer

Sim, o entendimento está correto. Todas as condições da

**RESPOSTA** 



### Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital Secretaria Executiva de Administração e Licitações Gerência Geral de Licitações GC-SEPLAGTD-004

eficácia precisam estar satisfeitas para que o Concessionário inicie a operação.

Ademais, esclarecemos que o prazo de 60 dias mencionado no questionamento se refere apenas ao Bloco B. Para o Bloco A, o prazo em questão é de 120 dias.

# ITEM OU CLÁUSULA:

ITENS 6.2, d), 6.4 E 6.7 DO ANEXO I – MINUTA DE CONTRATO (AMBOS OS BLOCOS).

#### **ESCLARECIMENTO SOLICITADO:**

A Minuta do Contrato (subcláusula 6.2, alínea "d") coloca que a transição da operação dos parques não poderá exceder o prazo de 120 dias contados da aprovação do Plano de Transição Operacional, no caso do BLOCO A (ou de 60 dias, no caso do BLOCO B). Também coloca que o prazo para apresentação do Plano de Transição Operacional, em ambos os BLOCOS, será de 30 dias contados da assinatura do contrato, com mais 15 dias para manifestação pelo Poder Concedente e mais 15 dias para realização de adequações (subcláusula 6.4).

2

Ao mesmo tempo, a subcláusula 6.7 dá o prazo máximo de 180 dias contados da assinatura do contrato para o cumprimento de todas condições suspensivas da subcláusula 6.2. Isso corresponde, no caso do BLOCO A, exatamente ao somatório dos prazos anteriores, sem margem alguma, por exemplo, para a realização de adequações adicionais no Plano de Transição Operacional. Parece-nos, portanto, que diante de um prazo absoluto de 180 dias previsto na subcláusula 6.7, o período da transição teria de ser sucessivamente encurtado na medida em que o Poder Concedente fosse exigindo novas adequações no Plano de Transição Operacional, o que potencialmente tornaria a transação inviável para a Concessionária, sobretudo no caso do Bloco A.



	O entendimento está correto? Caso contrário, esclarecer.
RESPOSTA	Não, o entendimento não está correto. O prazo de 180 dias previsto na subcláusula 6.7 se refere exclusivamente ao cumprimento das condições suspensivas que cabem ao PODER CONCEDENTE (a exemplo das alíneas "a", "b" e "c" da subcláusula 6.2), sendo, portanto, uma proteção para a CONCESSIONÁRIA, e não uma limitação ao que ela poderá prever no Plano de Transição Operacional em relação ao período necessário para transição. Ou seja, na hipótese de o Plano de Transição Operacional necessitar de mais adequações, a CONCESSIONÁRIA não apenas pode, mas é obrigada a realizá-las, observando o prazo de 15 dias quantas vezes for necessário, bem como as demais exigências contratuais aplicáveis.  No caso do Bloco A, portanto, o período de transição operacional continuará a ser de até 120 dias, conforme seja previsto no Plano de Transação Operacional aprovado, enquanto no caso do Bloco B continuará a ser de até 60 dias, sem qualquer relação com os 180 dias de que trata a subcláusula 6.7.
3	ITEM OU CLÁUSULA: ITEM 6.2, h) DO ANEXO I – MINUTA DE CONTRATO (AMBOS OS BLOCOS).
	ESCLARECIMENTO SOLICITADO: Entendemos que é possível a alteração do Masterplan após sua aprovação, quando demonstrada a utilidade para a concessão e previamente autorizado pelo poder concedente, está correto nosso entendimento? Caso não, por gentileza, esclarecer.
RESPOSTA	Sim, está correto o entendimento.



GC-SEPLAGTD-004	
4	ITEM OU CLÁUSULA: ITENS 6.4, E 6.5 DO ANEXO I – MINUTA DE CONTRATO (AMBOS OS BLOCOS).  ESCLARECIMENTO SOLICITADO: As subcláusulas 6.4 e 6.5 da Minuta do Contrato, em ambos os BLOCOS, colocam prazos máximos para apresentação do Plano de Transição Operacional e do Masterplan (respectivamente, 30 dias e 60 dias), mas não falam expressamente da possibilidade de prorrogação.  A subcláusula 6.7.1, contudo, ao tratar do prazo absoluto de 180 dias para cumprimento das condições suspensivas da eficácia, estabelece que as partes poderão acordar a prorrogação de tal prazo. Parece-nos, portanto, que é permitida a prorrogação do prazo para a apresentação tanto do Plano de Transição Operacional como do Masterplan, mediante acordo entre as partes.  O entendimento está correto? Caso contrário, esclarecer.
RESPOSTA	Sim, caso ambas as partes concordem, é possível que os prazos para apresentação do Plano de Transição Operacional e/ou do Masterplan sejam prorrogados. Esclarecemos, contudo, que isso é uma característica inerente dos contratos, e não uma decorrência do teor da subcláusula 6.7.1, mesmo porque, como explicitado na resposta ao Questionamento nº 2 acima, o prazo de 180 dias de que trata a subcláusula 6.7 se refere exclusivamente às condições suspensivas que cabem ao PODER CONCEDENTE (ou seja, nada têm a ver com o prazo para apresentação dos planos em questão pela CONCESSIONÁRIA).  De toda forma, importante ressaltar que os prazos previstos na MINUTA DE CONTRATO para apresentação dos planos são



	razoáveis para uma primeira versão de tais documentos, e que havendo necessidade os ajustes podem ser feitos em momento posterior, respeitados os prazos para adequação e demais exigências contratuais aplicáveis.
5	ITEM OU CLÁUSULA: ITEM 6.4.3 DO ANEXO I – MINUTA DE CONTRATO (AMBOS OS BLOCOS).
	ESCLARECIMENTO SOLICITADO: O item 6.4.3 do Anexo I - Minuta de Contrato prevê que, em caso de solicitações de adequações ao plano de transição operacional, o concessionário deverá revisá-lo em até 15 dias, sem fixar prazo para aprovação do plano revisado, prevalecendo o prazo geral de 15 dias para análises do poder concedente, previsto pelo item 6.4.2 do mesmo anexo.
	No entanto, o cronograma geral previsto pelo item 7, do caderno de encargos de ambos os blocos, menciona um prazo de 5 dias para a revisão do concessionário, e 5 dias para aprovação do plano revisado pelo poder concedente.
	Considerando que o item 4.1.1., do Anexo I – Minuta de Contrato, prescreve a prevalência das disposições contratuais sobre os anexos, é correto interpretar que a revisão do plano de transição operacional, pelo concessionário, e análise do plano revisado, pelo concedente, deverão ocorrer em 15 dias, cada um, conforme Anexo I - Minuta de Contrato? Caso não, por gentileza, esclarecer
RESPOSTA	Sim, está correto o entendimento.
6	ITEM OU CLÁUSULA:



Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital Secretaria Executiva de Administração e Licitações Gerência Geral de Licitações GC-SEPLAGTD-004

ITEM 9.1.1 DO ANEXO I - MINUTA DE CONTRATO (AMBOS OS BLOCOS).

#### **ESCLARECIMENTO SOLICITADO:**

Em ambos os BLOCOS, notamos que o material editalício está contraditório em relação ao prazo para apresentação do Plano Operacional e Comercial: (i) na Minuta do Contrato (subcláusula 9.1.1) é dito que o prazo é de 120 dias contados da assinatura do contrato; e (ii) no Caderno de Encargos é dito, inicialmente, que o prazo é de 60 dias contados da data da eficácia (itens 5.3.5 e 6.2.1) e, posteriormente, que é de 60 dias contados da aprovação do Plano de Transição Operacional (Cronograma do item 7).

A subcláusula 4.1.1 da Minuta do Contrato diz que "nos casos de divergência entre as disposições do CONTRATO e as disposições dos ANEXOS, prevalecerão as disposições do CONTRATO".

Parece-nos, portanto, que o prazo para apresentação do Plano Operacional e Comercial a ser considerado é o de 120 dias, contados da assinatura do contrato.

O entendimento está correto? Caso contrário, esclarecer.

**RESPOSTA** 

Sim, o entendimento está correto. O prazo a ser considerado é o de 120 dias contados da assinatura do CONTRATO, conforme indicado na subcláusula 9.1.1 da MINUTA DE CONTRATO. Vale ressaltar que essa será uma versão preliminar do Plano Operacional e Comercial, que deve balizar as atividades da CONCESSIONÁRIA até o momento da aprovação da versão definitiva. A versão definitiva deve ser apresentada em conjunto com o Plano de Implantação, no prazo máximo de 180 dias contados da DATA DE EFICÁCIA, conforme item 6.2.4 do CADERNO DE ENCARGOS.



1	GC-SEPLAGTD-004
7	ITEM OU CLÁUSULA: ITEM 9.1.1.2 DO ANEXO I – MINUTA DE CONTRATO (AMBOS OS BLOCOS).  ESCLARECIMENTO SOLICITADO: Entende-se que as receitas decorrentes da realização de eventos privados (por exemplo, a realização de shows e eventos no pátio aberto do Parque Dona Lindu), autorizados na forma do item 6.3.1 do Caderno de Encargos, compreendem fontes de receita na forma do item 9.1.1.2.  Está correto o nosso entendimento? Caso não, por gentileza, esclarecer
RESPOSTA	Sim, está correto o entendimento. Todos os eventos realizados pela CONCESSIONÁRIA em qualquer dos parques serão considerados FONTES DE RECEITA.
8	ITEM OU CLÁUSULA: ITEM 9.12.1 DO ANEXO I – MINUTA DE CONTRATO (AMBOS OS BLOCOS).  ESCLARECIMENTO SOLICITADO: O item condiciona a cobrança de ingressos à demonstração de que "as receitas se associem viabilidade da concessão".  Contudo, considerando que a viabilidade da concessão resta demonstrada desde já, uma interpretação literal importaria em desincentivo ao investimento em novas infraestruturas.  Assim, sob uma perspectiva de interpretação sistemática, compreendemos a remissão à "viabilidade da concessão" como uma pretensão de se referir à viabilidade financeira do equipamento implementado.



GC-SEPLAGTD-004	
	Está correto o nosso entendimento? Caso não, por gentileza, esclarecer
RESPOSTA	Sim, está correto o entendimento.
9	ITEM OU CLÁUSULA: ITEM 24.9.2 DO ANEXO I – MINUTA DE CONTRATO (AMBOS OS BLOCOS).  ESCLARECIMENTO SOLICITADO: Não conseguimos interpretar o sentido do referido item. Seria possível esclarecer o seu conteúdo?
RESPOSTA	Toda a Cláusula 24 do contrato deve ser interpretada à luz do Anexo C do Contrato - Sistema de Mensuração de Desempenho, o qual prevê que a apuração de desempenho se dará em bases trimestrais, a partir do 25º mês da concessão.  Assim, pode-se considerar que as subcláusulas 24.9.1 e 24.9.2 contêm um erro material. De forma a compatibilizálas com o disposto no ANEXO C - SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO e com as demais subcláusulas da Cláusula 24 do CONTRATO, as mesmas devem ser lidas da seguinte forma:  24.9.1. Na hipótese de não divulgação do resultado da aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO e a correspondente nota da CONCESSIONÁRIA nos prazos previstos, o acréscimo no valor da OUTORGA VARIÁVEL, se devido, passará a ser aplicado a partir da parcela imediatamente posterior à divulgação, e considerará o período porventura já transcorrido entre o início do respectivo trimestre e a data da divulgação.



	GC-SEPLAGTD-004
	24.9.2. Para fins da subcláusula 24.9.1, os INDICADORES DE DESEMPENHO e a nota da CONCESSIONÁRIA valerão pelo período de 3 (três) meses contados da data em que deveriam ter sido originalmente divulgados.
	Elucidado esse ponto, torna-se claro que o sentido do item 24.9.2 é chamar atenção para o fato de que as notas referentes a qualquer período de apuração de desempenho somente poderão impactar na Outorga Variável que venha a incidir sobre as receitas do trimestre subsequente.
	ITEM OU CLÁUSULA: ITEM 28, bb) DO ANEXO I – MINUTA DE CONTRATO (AMBOS OS BLOCOS).
10	ESCLARECIMENTO SOLICITADO:  O item refere-se ao risco alocado ao Poder Concedente quanto à desocupação de áreas localizadas na área da concessão, que, na data de eficácia do contrato, estejam em posse ou detenção de terceiros.
	Está correto o nosso entendimento de que o risco referente a eventuais discussões de natureza fundiária sobre a área da concessão também estão alocadas ao Poder Concedente? Caso não, por gentileza, esclarecer
RESPOSTA	Sim, está correto o entendimento.
11	ITEM OU CLÁUSULA: ITEM 34.2 DO ANEXO I – MINUTA DE CONTRATO (AMBOS OS BLOCOS).
	ESCLARECIMENTO SOLICITADO: O item prevê a necessidade de solicitar ao Poder Concedente



GC-SEPLAGTD-004	
	novo valor base para cálculo da garantia de execução, quando da sua renovação.
	Nessa linha, interpretamos que o avanço na realização dos investimentos obrigatórios importaria a redução do valor base. Está correta essa interpretação? Caso não, por gentileza, esclarecer.
	Em complemento, como será realizado o cálculo do novo valor base?
RESPOSTA	A interpretação não está correta. Conforme redação expressa da subcláusula 34.1, bem como reiterado pelas subcláusulas 34.6.1 e 34.18, a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO no montante de R\$ 9.030.621,36 (nove milhões trinta mil seiscentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos) deverá ser mantido durante todo o prazo de vigência contratual, sendo reajustado anualmente nos termos da subcláusula 34.4.
	De outra feita, o novo valor base indicado pelo Poder Concedente refere-se à incidência do referido reajuste sobre o valor inicial de que trata a subcláusula 34.1. No que tange à comprovação de que trata a subcláusula 34.2, trata-se de expediente visando ao monitoramento, pelo Poder Concedente, quanto aos investimentos até então executados.
12	ITEM OU CLÁUSULA: ITEM 4.3 DO ANEXO B DO CONTRATO - CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA (AMBOS OS BLOCOS).
	ESCLARECIMENTO SOLICITADO: Interpretamos que quando demonstrada a utilidade da intervenção para um melhor aproveitamento do parque, ampliando a sua utilização pelos usuários, e previamente



GC-SEPLAGTD-004	
	autorizado pelo Poder Concedente, sem decréscimo do valor total de investimento previsto pela concessão, poderá o Concessionário substituir alguma das estruturas e ativos já presentes no parque, inclusive aqueles previstos como investimentos obrigatórios. Está correto nosso entendimento?
	Alternativamente, caso não seja possível a substituição, mantidas as condicionantes acima citadas, entendemos que seria possível o redimensionamento de tais estruturas e ativos. Está correta nossa interpretação? Caso não, por gentileza, esclarecer.
RESPOSTA	Após a assinatura do contrato, a CONCESSIONÁRIA poderá propor alteração no projeto, sendo certo que qualquer modificação nos documentos contratuais será realizada por meio de aditamento contratual e em conformidade com a Lei 8.987/1995 e a Lei 14.133/2021. A análise pelo PODER CONCEDENTE acerca de eventual alteração proposta pela CONCESSIONÁRIA será realizada de forma discricionária com base na conveniência e oportunidade e no interesse público.
13	ITEM OU CLÁUSULA: ITEM 5.3.4 DO ANEXO B DO CONTRATO - CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA (AMBOS OS BLOCOS).  ESCLARECIMENTO SOLICITADO: O item confere ampla liberdade ao Concessionário para estruturar suas estratégias de exploração dos serviços de alimentação.
	Nessa linha, interpretamos que, como parte da liberdade de estruturação dos serviços de alimentação, o Concessionário terá plena autonomia para autorizar ou não o cadastro de novos ambulantes, bem como disciplinar a comercialização



	GU-SEPLAGTD-004
	de produtos alimentícios por vendedores cadastrados e não cadastrados.
	Está correto nosso entendimento? Caso não, por gentileza, esclarecer.
RESPOSTA	Sim, está correto o entendimento.
14	ITEM OU CLÁUSULA: ITEM 5.5.1 DO ANEXO B DO CONTRATO - CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA (AMBOS OS BLOCOS).  ESCLARECIMENTO SOLICITADO: Para fins de guarda patrimonial e segurança, entende-se que é possível a limitação ao acesso das áreas dos parques fora dos horários de funcionamento, inclusive, mas não apenas, a utilização de mobiliário para controle de acesso ao parque.  Está correto o nosso entendimento? Caso não, por gentileza, esclarecer.
RESPOSTA	Sim, está correto o entendimento. Ressaltamos que a utilização do mobiliário conforme aventado no questionamento deverá observar as todas as normas e legislações aplicáveis e dependerá de aprovação do Poder Concedente.
15	ITEM OU CLÁUSULA: ITEM 6.3.1 DO ANEXO B DO CONTRATO - CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA (AMBOS OS BLOCOS).  ESCLARECIMENTO SOLICITADO: Entende-se que é possível a limitação de determinadas áreas dos parques para a realização de eventos quando da



T-	GC-SEI LAGID-004
	cobrança de ingressos. Está correto nosso entendimento? Caso não, por gentileza, esclarecer.
	Sendo certo que sempre será ressalvado o acesso aos equipamentos públicos nas demais áreas do parque.
RESPOSTA	Sim, está correto o entendimento, desde que seja mantido o acesso gratuito aos equipamentos públicos presentes nos parques.
	ITEM OU CLÁUSULA: ITEM 6.3.6.1 DO ANEXO B DO CONTRATO - CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA (BLOCO B).
16	ESCLARECIMENTO SOLICITADO: O item menciona a necessidade de reservar para o Poder Concedente o Teatro Luiz Mendonça e da Galeria Janete Costa por 15 dias.
	Para efeitos de atendimento do item, interpretamos que o dia será contabilizado sempre que houver a disponibilidade de ao menos um dos equipamentos, de forma que compreenda 15 dias para utilizar ambos, ainda que individualmente.
	É correto nosso entendimento? Caso não, por gentileza, esclarecer.
RESPOSTA	Sim, está correto o entendimento.
17	ITEM OU CLÁUSULA: ITENS 6.3.6.1 E 6.3.7.1 DO ANEXO B DO CONTRATO - CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA (BLOCO A).



	GC-SEPLAGTD-004
	ESCLARECIMENTO SOLICITADO:
	Os itens mencionam a necessidade de reservar para o Poder
	Concedente 15 datas para uso gratuito.
	Considerando a menção expressa a dias no item correspondente do Caderno de Encargos do Bloco B, em uma interpretação sistemática, é correto interpretar que tais menções a "datas" devem ser interpretadas como dias? Caso não, por gentileza, esclarecer
RESPOSTA	Sim, está correto o entendimento.
18	ITEM OU CLÁUSULA: ITENS 6.3.6.2, 6.3.7.2 (BLOCO A) E 6.3.6.2 (BLOCO B) DO ANEXO B DO CONTRATO - CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA.
	ESCLARECIMENTO SOLICITADO: Os itens mencionam eventos temáticos que deverão ser organizados pelo Concessionário. Está correto nosso entendimento que o Concessionário possuirá total autonomia para escolher os dias em que os eventos serão realizados, bem como para organizar os eventos? Caso não, por gentileza, esclarecer.
RESPOSTA	Não, o entendimento não está correto. As cláusulas mencionadas se referem a eventos a serem realizados em datas ou períodos específicos.
	Com relação ao Dia das Crianças (6.3.6.2, "a" – Bloco A) o evento deverá ser realizado no dia 12 de outubro.
	Com relação ao Carnaval (6.3.6.2, "b" e 6.3.7.2, "c" – Bloco A e 6.3.6.4 – Bloco B), os pólos infantis deverão acontecer pelo menos entre sábado e terça-feira.



Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital Secretaria Executiva de Administração e Licitações Gerência Geral de Licitações GC-SEPLAGTD-004

Com relação ao Natal e Ano Novo (6.3.6.2, "c" e 6.3.7.2, "d" – Bloco A), a iluminação natalina deverá estar em funcionamento pelo menos entre o período de 24.12 e 01.01.

Com relação à Semana Santa (6.3.7.2, "a" – Bloco A) deverá ser realizado pelo menos um evento na Sexta-Feira Santa. Com relação ao Recife Férias (6.3.7.2, "b" – Bloco A), os eventos deverão ser realizados em todos os finais de semana dos meses de janeiro e julho.

Já no que concerne aos eventos referidos no item 6.3.6.2 – Bloco B o Concessionário tem autonomia na organização dos eventos, bem como na escolha dos dias para sua realização, desde que devidamente comunicado no Plano de Gestão de Eventos, na forma descrita no item contratual.

# ITEM OU CLÁUSULA:

ITENS 6.3.6.2, 6.3.7.2 (BLOCO A) E 6.3.6.4 (BLOCO B) DO ANEXO B DO CONTRATO - CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA.

### **ESCLARECIMENTO SOLICITADO:**

Os itens estipulam como obrigação do Concessionário organizar polo infantil durante o período de carnaval, bem como evento da semana santa e promoção do Recife Férias nos finais de semana. Quais conjuntos de dias em que deverão ser realizados tais eventos?

Além disso, interpretamos que o concessionário que o Concessionário possuirá autonomia para definir a área do parque que poderá ser utilizada para tais eventos, podendo realizar concomitantemente outras atividades nas áreas do parque não destinadas aos eventos temáticos, inclusive com cobrança de ingressos.

Está correta nossa compreensão? Caso não, por gentileza,

19



GC-SEPLAGTD-004	
	esclarecer.
	Com relação ao Carnaval (6.3.6.2, "b" e 6.3.7.2, "c" – Bloco A e 6.3.6.4 – Bloco B), os polos infantis deverão acontecer pelo menos entre sábado e terça-feira.
RESPOSTA	Com relação à Semana Santa (6.3.7.2, "a" – Bloco A) deverá ser realizado pelo menos um evento na Sexta-Feira Santa.
	Com relação ao Recife Férias (6.3.7.2, "b" – Bloco A), os eventos deverão ser realizados em todos os finais de semana dos meses de janeiro e julho.
20	ITEM OU CLÁUSULA: ITENS 6.3.6.1. E 6.3.7 DO ANEXO B DO CONTRATO - CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA (BLOCO B).
	ESCLARECIMENTO SOLICITADO: O item 6.3.7. menciona a necessidade de reservar datas de uso do Poder Concedente, mas sem especificar quantas e/ou quais. Por sua vez, a única menção a eventos a serem organizados pelo Poder Concedente está contida no 6.3.6.1, compreendendo a reserva do teatro e galeria integrados ao parque por 15 dias.
	Assim, é correto interpretar que a menção à reserva de datas pelo item 6.3.7 compreende apenas os 15 dias de uso do teatro e galeria previstos pelo item 6.3.6.1? Caso não, por gentileza, esclarecer.
RESPOSTA	Sim, está correto o entendimento.
21	ITEM OU CLÁUSULA: ITENS 6.3.6.1, 6.3.7.1 (BLOCO A) E 6.3.7 (BLOCO B) DO



Gerência Geral de Licitações GC-SEPLAGTD-004	
	ANEXO B DO CONTRATO - CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA.
	ESCLARECIMENTO SOLICITADO: Parte da viabilidade econômica da concessão está atrelada ao uso do potencial econômico do parque naquelas datas com maior potencial comercial, de forma a angariar recursos necessários ao financiamento das operações naqueles períodos de menor exploração comercial.
	Nessa linha, interpretamos que, quando o Poder Concedente optar por utilizar datas festivas e culturais com maior potencial de exploração comercial, será permitido ao Concessionário utilizar concomitantemente o parque, inclusive com cobrança de ingressos para parte das atividades, de forma a rentabilizar o parque conforme estudos econômicos, garantindo a viabilidade econômica da concessão.
	Está correto nosso entendimento? Caso não, por gentileza, esclarecer
RESPOSTA	Sim, está correto o entendimento, desde que a realização do evento pelo Concessionário não inviabilize ou atrapalhe o funcionamento dos eventos obrigatórios descritos no Caderno de Encargos, bem como não impeça o acesso gratuito aos equipamentos dos parques.
22	ITEM OU CLÁUSULA: ITENS 6.3.6.1, 6.3.7.1 (BLOCO A) E 6.3.7 (BLOCO B) DO ANEXO B DO CONTRATO - CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA.
	ESCLARECIMENTO SOLICITADO: Pelas mesmas razões acima expostas, durante as datas solicitadas pelo Poder Concedente, compreendemos que o



GC-SEPLAGTD-004	
	Concessionário poderá utilizar concomitantemente as áreas eventualmente não empregues pelo Poder Concedente, inclusive cobrando ingressos.  Está correto nosso entendimento? Caso não, por gentileza,
	esclarecer.  Sim, está correto o entendimento, desde que a realização do
RESPOSTA	evento pelo Concessionário não inviabilize ou atrapalhe o funcionamento do evento realizado pelo Poder Concedente, bem como não impeça o acesso gratuito aos equipamentos dos parques.
23	ITEM OU CLÁUSULA: ITEM 3.3 DO ANEXO B DO CONTRATO - CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA (BLOCO B).
	ESCLARECIMENTO SOLICITADO:  O item 3.1 do Caderno de Encargo delimita a Área da Concessão, que percorre toda extensão do Parque. No entanto, o item 3.3 discorre sobre "outros bens inseridos na Área da Concessão, de uso facultativo, nos quais poderá intervir e explorar SERVIÇOS e atividades, caso seja de seu interesse, e desde que autorizado pelo PODER CONCEDENTE".
	Quais seriam os "bens de uso facultativo", dado que a lista de intervenções nas estruturas e atrativos do Parque parece englobar todos os elementos do Parque?
RESPOSTA	O item 3.3 do Caderno de Encargos do Bloco B (assim como o item 3.5 do Caderno de Encargos do Bloco A) refere-se a quaisquer outros bens que não constem dos investimentos e intervenções descritos como obrigatórios no Contrato e em seus anexos, mas que, não obstante, porventura se



GC-SEPLAGTD-004	
	encontrem no parque.
24	ITEM OU CLÁUSULA: ITEM 4.2.2 DO ANEXO B DO CONTRATO - CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA (BLOCO B).  ESCLARECIMENTO SOLICITADO: Como se dará o processo para apresentação dos INVESTIMENTOS FACULTATIVOS ao longo da CONCESSÃO?
RESPOSTA	Ressalvados aqueles que já estiverem contidos no Plano de Implantação aprovado pelo Poder Concedente, a proposição dos INVESTIMENTOS FACULTATIVOS, nos termos do item 19.9 do Contrato, poderá ser feita através de requerimento simples na forma da cláusula 50. O Poder Concedente se manifestará no prazo de 30 dias, contados do recebimento.
26	ITEM OU CLÁUSULA: ITEM 4.5 DO ANEXO B DO CONTRATO - CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA (BLOCO B).  ESCLARECIMENTO SOLICITADO: Entendemos que as reformas solicitadas como INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS deverão enquadrar as estruturas e edificações já existentes. Estas reformas deverão ser realizadas de forma deixar as estruturas e edificações de acordo com os critérios e o estado de conservação estabelecidos no item 4.5.  O entendimento está correto?
RESPOSTA	Sim, está correto o entendimento. Ressaltamos os padrões definidos no item 4.5 se referem não apenas a edificações reformadas, mas a todos as edificações existentes e futuras



1	GC-SEPLAGTD-004
	dos parques.
27	ITEM OU CLÁUSULA: ITEM 4.6.3.1 DO ANEXO B DO CONTRATO - CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA (BLOCO B).  ESCLARECIMENTO SOLICITADO: O PODER CONCEDENTE deverá disponibilizar para a CONCESSIONÁRIA o conteúdo acerca dos pontos turísticos da cidade. A CONCESSIONÁRIA terá liberdade na escolha do totem digital a ser disponibilizado ou o PODER CONCEDENTE direcionará o elemento a ser instalado?
RESPOSTA	O conteúdo descrito no item 4.6.3.1 será disponibilizado pelo Poder Concedente. A Concessionária deverá propor, no Plano de Comunicação e Identidade Visual, o modelo do totem digital e sua respectiva localização, cabendo ao Poder Concedente a aprovação.
28	ITEM OU CLÁUSULA: ITEM 4.9.4 DO ANEXO B DO CONTRATO - CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA (BLOCO B).  ESCLARECIMENTO SOLICITADO: O item 4.8 estabelece que a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar "anteprojetos" (a) e "PROJETOS EXECUTIVOS" (b). No entanto, no item 4.9.4 está previsto elaboração de projetos básicos. Entende-se que os projetos básicos não deverão ser apresentados para aprovação do PODER CONCEDENTE, está correto o entendimento?
RESPOSTA	Sim, está correto o entendimento.
30	



	GC-SEPLAGTD-004
	ITEM OU CLÁUSULA: ITEM 5.15 DO ANEXO B DO CONTRATO - CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA (BLOCO B).
	ESCLARECIMENTO SOLICITADO:  O item 5.15 exige que a CONCESSIONÁRIA obtenha certificação de práticas sustentáveis na gestão do Parque até o 6º ano da CONCESSÃO.
	No entanto, o item 4.2 – Quadro síntese de investimentos exige "Certificação Ambiental" como nova intervenção no prazo de até o final do 2º ano da CONCESSÃO (contados da DATA DE EFICÁCIA).
	Favor esclarecer se as certificações exigidas são diferentes entre si e qual o prazo para obtenção das certificações
	As certificações não são diferentes entre si. O prazo a ser considerado é o previsto no item 5.15: até o 6º ano da concessão.
	ITEM OU CLÁUSULA: ITEM 4.2.1 DO ANEXO C – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO.
31	ESCLARECIMENTO SOLICITADO: Os indicadores de Disponibilidade são de pontuação binária (0 e 1), sendo que para atingir a completude da nota a concessionária deverá manter as estruturas, equipamentos e edificações "sem qualquer outra avaria". Qual parâmetro será utilizado para determinar as avarias?
	Importante esta definição pois tem impacto direto na pontuação da concessionária e na outorga variável.
RESPOSTA	



Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital Secretaria Executiva de Administração e Licitações Gerência Geral de Licitações GC-SEPLAGTD-004

Será considerada avaria qualquer dano, deterioração ou desgaste que comprometa a estética e/ou funcionalidade da estrutura, equipamento ou edificação, em relação ao seu estado original.

A avaliação quanto à existência, dimensões e relevância das avarias, assim como seu impacto na nota referente ao respectivo quesito, será feita de acordo com cada caso concrete, respeitados es princípios da proporcionalidade e de

concreto, respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Cabe observar também que, nos termos da subcláusula 25.1 do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá contratar empresa ou consórcio de empresas para atuar como VERIFICADOR INDEPENDENTE para auxiliar o PODER CONCEDENTE avaliação do cumprimento na INDICADORES DE DESEMPENHO. Ademais, nos termos da subcláusula 24.7, eventuais divergências quanto à aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO e ao(s) relatório(s) emitido(s) pelo PODER CONCEDENTE, com a participação do VERIFICADOR INDEPENDENTE, serão dirimidas entre as PARTES por meio da adoção dos mecanismos de solução de conflitos previstos no CONTRATO.

# ITEM OU CLÁUSULA:

ITEM 4.3 DO ANEXO B DO CONTRATO - CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA (BLOCO B).

**ESCLARECIMENTO SOLICITADO:** 

Entende-se que a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar propostas que alterem o tipo de intervenção solicitado nos investimentos obrigatórios, desde que tal solicitação seja aprovada pelo PODER CONCEDENTE. O entendimento está correto?

**RESPOSTA** 

32

Sim, está correto o entendimento, desde que observada em sua integralidade a resposta ao Questionamento nº 12 acima.



	GC-SEPLAGID-004	
33	ITEM OU CLÁUSULA: ITEM 6.2.1 DO ANEXO B DO CONTRATO - CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA (BLOCO B).  ESCLARECIMENTO SOLICITADO: O item 9.1.1 da Minuta do Contrato estabelece que o Plano Operacional e Comercial deve ser entregue pela CONCESSIONÁRIA em até 120 dias contados da assinatura do Contrato.	
	Já no item 6.2.1 do Caderno de Encargos, o prazo para apresentação do Plano Operacional e Comercial é de 60 dias contados da DATA DE EFICÁCIA.	
	No entanto, no capítulo 7 – Cronograma Geral do Caderno de Encargos, a apresentação do Plano Operacional e Comercial está vinculada à aprovação do PLANO DE TRANSIÇÃO OPERACIONAL, a saber "até 60 dias contados da data de aprovação do PLANO DE TRANSIÇÃO OPERACIONAL".	
	Qual o prazo que deverá ser observado pela CONCESSIONÁRIA para apresentação do Plano Operacional e Comercial?	
RESPOSTA	Conforme a resposta ao questionamento nº 6 acima, o prazo a ser observado é de 120 dias contatos da assinatura do Contrato.	
34	ITEM OU CLÁUSULA: ITEM 4.5 DO ANEXO B DO CONTRATO - CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA (BLOCO B).	
	ESCLARECIMENTO SOLICITADO:	



### Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital Secretaria Executiva de Administração e Licitações Gerência Geral de Licitações GC-SEPLAGTD-004

	A avaliação dos INDICADORES DE DESEMPENHO de disponibilidade (reformas, etc.) serão avaliados de acordo com o item 4.5. O entendimento está correto?
RESPOSTA	Os padrões descritos no item 4.5 são referentes ao estado de conservação das edificações contidas nos parques, tanto para o Bloco A como para o Bloco B. Esses padrões serão utilizados, sempre que aplicável, para avaliação dos INDICADORES DE DESEMPENHO de disponibilidade nos quesitos de Zeladoria – Infraestrutura. No entanto, ressaltamos que existem outros fatores a serem considerados, conforme tabelas do item 4 do Anexo C do Contrato – Sistema de Mensuração de Desempenho.

Isto posto, faz-se imperioso consignar o caráter vinculativo e aditivo aos termos do edital das considerações aqui prestadas, uma vez que possuem natureza vinculante para todos os participantes do certame, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório - Acórdão nº 299/2015 – Plenário - TCU.

Sendo o que se apresenta, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, respeitados os prazos estabelecidos nas normas pertinentes.

ASSINADO DIGITALMENTE POR

DANIELE ESTEVAO DE ARAUJO

CPF: \*\*.814.644-28 DATA: 26/06/2024 15:55

**Daniele Estevão de Araújo** Agente de contratação